



39

Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de MARITUBA/PA

Processo nº 0000344-13.2017.8.14.0133

Apelante: JODRIEL CUNHA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. ESTUPRO CONSUMADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO NA INTEGRALIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 02ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JODRIEL CUNHA, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213, caput (estupro) e 129, §1º, inciso III (lesão corporal de natureza grave – debilidade permanente), todos do CP.

Notícia a peça acusatória que no dia 14 de janeiro de 2017, por volta de 1h, o denunciado tentou manter relações sexuais com a vítima, utilizando-se de violência e grave ameaça, chegando inclusive a morder os lábios da vítima, que conseguiu fugir e pedir socorro.

Esclarece, ainda, que para consumir seu intento lascivo o denunciado agrediu a amiga da vítima que se encontrava no local, desferindo vários golpes de garrafa na sua cabeça.

O acusado, após travar luta corporal com uma das vítimas, evadiu-se do local.

Foi denunciado pela prática do crime de tentativa de estupro.

A denúncia foi aditada e a nova capitulação penal foi alterada para art. 213 c/c art. 14, inciso II, do CP em relação à vítima Rosimeire da Silva Monteiro e art. 129, §1º, inciso III, do CP em relação à vítima Iracy Pinheiro Chaves.

O aditamento foi recebido, a instrução transcorreu normalmente e a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu nas sanções punitivas dos arts. 213, caput (estupro) e 129, §1º, inciso III (lesão corporal



de natureza grave – debilidade permanente), todos do CP.

Apelou, pleiteando preliminarmente o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação do crime de estupro para lesão corporal grave e desclassificação do crime de estupro consumado para tentado.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de recorrer em liberdade deve ser rejeitada.

O pedido já foi feito através de Habeas Corpus, sendo denegado à unanimidade no dia 05 de junho de 2017, sendo proferido o seguinte acórdão, de relatoria da Desembargadora Vânia Silveira (PROCESSO N° 0006055-10.2017.8.14.0000:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 213, CAPUT, E 129, §1º, INCISO III DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incabível a assertiva de ausência de requisitos legais para a manutenção da custódia preventiva do paciente, por ocasião da sentença condenatória, quando lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, pois estão presentes nos autos não só a prova de existência do crime e indícios de autoria, como também a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e a real periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi e natureza dos crimes em tela, de modo que a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, por si só, não é capaz de autorizar a sua liberdade. 2. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Observo, ainda, que o apelante ficou preso durante a marcha processual, além de que o magistrado fundamentou a prisão na garantia da ordem pública, citando decisões de Tribunais Superiores (fl. 76 verso).

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório em relação ao crime de estupro não deve prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo laudo de exame de lesões corporais fls. 47/48.

A autoria pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, com relevância aos depoimentos das vítimas que relataram a lascívia e fúria do apelante.

A vítima Rosimeire da Silva Monteiro relatou em juízo que o apelante começou a questionar se tinha mais alguém no bar, além das duas vítimas, pedindo uma nova cerveja. Que quando foi buscar a cerveja escutou um barulho de garrafa quebrando e quando retornou para o bar observou que a vítima, sua amiga estava desmaiada no chão e o apelante com dois gargalos de garrafa nas mãos; que o réu puxou a vítima (depoente) pelo cabelo, encostou na parede e mandou-a tirar a roupa e fazer o que ele mandava sem gritos, caso não obedecesse iria matá-la com os gargalos.



Esclareceu, ainda, que em momento de descuido do apelante passou a lutar contra o mesmo, sendo diversas vezes jogada contra a parede, que foi socada várias vezes na barriga, que teria machucado a cabeça, que em determinado momento tentou beijá-la, mas a vítima virou e ele conseguiu morder seus lábios; que durante a luta começou a pedir socorro, pedido este que foi escutado pelo motorista de um caminhão que parou e o apelante fugiu.

A outra vítima, Iracy Pinheiro, aduziu em juízo que o apelante estava bebendo no bar e que quando Rosimeire saiu para pegar uma cerveja o mesmo desferiu uma garrafada no seu rosto, vindo a desmaiar; que quando acordou viu Rosimeire com a boca ensanguentada lutando com o réu para colocá-lo para fora do bar.

Pelo relato da vítima Rosimeire, observa-se que o apelante mediante violência (puxões de cabelo) e grave ameaça, exercido pelos gargalos de garrafa, praticou atos libidinosos com a vítima, chegando inclusive a morder seus lábios, violentamente, em razão da recusa, sempre afirmando que era para ficar calada e que fizesse tudo que ele queria. Portanto, ficando configurado o crime do art. 213 do CP.

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima, descreveu com detalhes a ação delituosa, tudo em conformidade com as demais provas carreadas aos autos.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

A desclassificação do crime de estupro para lesão corporal, também não merece prosperar.

Como muito bem salientou o magistrado a quo, a Procuradoria de Justiça, o crime de estupro restou configurado, haja vista, que o apelante, munido com gargalos de garrafa, puxou a vítima pelo cabelo, encostou na parede e mediante grave ameaça mandou que ela tirasse a roupa e fizesse tudo que ele queria, chegando inclusive a morder os lábios da vítima, pois a mesma se recusava a obedecer suas ordens sexuais, como ficou demonstrado em



depoimento.

Por fim, o pedido de desclassificação para estupro tentado, deve ser mais uma vez rechaçada.

Analisando o contexto fático-probatório, o apelante consumou o crime de estupro.

O apelante puxou a vítima pelo cabelo, encostou na parede, ameaçou-a com gargalos de garrafa, mandou a mesma tirar e roupa e fazer tudo que ele queria, além de beija-la na boca forçadamente, fato este que fez com que a vítima virasse e o mesmo mordesse seus lábios, violentamente.

Todos os elementos caracterizadores do delito de estupro estão presentes no caso: a satisfação da lascívia, devidamente demonstrada, aliada ao constrangimento violento sofrido pela vítima, revela a vontade do réu de ofender a dignidade sexual da vítima.

Portanto, o iter criminis foi percorrido na sua totalidade, não tendo o que se falar na modalidade tentada.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora